



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 06 / 2001
Rubrica

67

Processo : 10166.005218/95-29

Acórdão : 203-06.811

Sessão : 13 de setembro de 2000

Recurso : 101.212

Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL - EMPRESA QUE REALIZA COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - indevidas as Contribuições às alíquotas acima de 0,5%. Precedentes Judiciais. TRD - Exclusão no período de 04.02 a 29.07.91. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
lao/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005218/95-29

Acórdão : 203-06.811

Recurso : 101.212

Recorrente : PLANE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração, onde é exigida a Contribuição para o FINSOCIAL, devida em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro/89 a março/92, com fundamento no art. 1º, § 1º, do DL nº 1.940/82, nos arts. 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e no art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 97/102, na qual alega que o lançamento de ofício é inoportuno, vez que reflexo de outro lançamento que diz respeito ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN. Assim, não se pode presumir a existência de efeito sem causa.

Alegou, ainda, que, quanto ao período de fevereiro a agosto de 1991, não é cabível a cobrança tomando por base a TRD como juros de mora.

Requer seja suspenso o processo até o trânsito em julgado do processo principal e, no mérito, seja determinada a insubsistência do lançamento e o conseqüente arquivamento da Notificação de Lançamento.

A autoridade singular, às fls. 105/108, entende que se equivoca a Recorrente quando procura vincular este processo a outro do IRPJ, entendendo, erroneamente, que este processo seja reflexo daquele por ela indicado. E, ainda, que as alíquotas utilizadas no cálculo da contribuição estão corretas e que são devidos juros de mora com base na TRD.

Assim, julga improcedente a impugnação, determinando a cobrança do crédito tributário.

Irresignada, a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 112/118, repisando o já alegado na impugnação, no que se refere à TR e à TRD.

Em Contra-Razões, a Fazenda Nacional, às fls. 127/131, esclarece que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida anteriormente à edição da MP nº 1.209/95, que, em seu art. 17, III, determinou que as majorações de alíquota de 0,5% não devem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005218/95-29
Acórdão : 203-06.811

ser objeto de exigência por parte do Fisco Federal, dispensada a constituição de créditos a elas relativos, bem como a sua inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, cancelando-se o lançamento e a inscrição envolvendo tais majorações.

E, ainda, que os encargos e penalidades tributários são ônus, e quem não deseja suportá-los deve pagar seus tributos nos termos da legislação.

Em Sessão realizada em 11.05.98, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal competente se manifestasse quanto à natureza da empresa e fosse a Recorrente intimada a juntar aos presentes autos os seus atos constitutivos ou outros elementos que entendesse cabíveis.

Às fls. 144/163, foram acostados os atos constitutivos da Recorrente e, às fls. 164/175, os balanços patrimoniais relativos ao período da autuação.

Retornaram os autos a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

2



Processo : 10166.005218/95-29
Acórdão : 203-06.811

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Verifico, de acordo com os Documentos de fls. 144/163, que a Recorrente é empresa atuante no ramo de construção, cujo objetivo social é: compra e venda de materiais de construção; construção de imóveis por conta própria ou de terceiros, pelos regimes de administração e empreitada; compra e venda de imóveis e incorporação imobiliária; administração de bens próprios e promoção, venda e planejamento de empreendimentos imobiliários próprios; e, ainda, a participação em outras empresas.

Nos termos da Lei nº 4.068/62, as empresas de construção de imóveis, dada a habitualidade com que efetuam negócios jurídicos com tais bens, são consideradas empresas comerciais.

Por seu turno, a Lei nº 4.591/64 define como comerciais as atividades negociais realizadas pelo "incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou não da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção."

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os imóveis oferecidos pelas empresas de construção civil são bens que devem ser considerados mercadorias. Portanto, a Recorrente é empresa que realiza a venda de mercadorias.

Desta forma, e tendo em vista já ter o Poder Executivo editado a Medida Provisória nº 1.209, de 28.11.95, tem-se como devida pela Recorrente a Contribuição ao FINSOCIAL sem as majorações de alíquota instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

No que tange à cobrança de juros de mora correspondentes à TRD, a Instrução Normativa nº 32, de 10.04.97, determinou não ser a mesma devida entre 04.02 e 29.07.91.

Pelo exposto, proponho a exclusão da exigência fiscal com base nas majorações de alíquota instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, bem como a exclusão da TRD



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005218/95-29
Acórdão : 203-06.811

no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91, dando, assim, parcial provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO